



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2012044-46.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESPÓLIO DE FERNANDO DEMÉTRIO PINHEIRO ISSA, é embargada MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49215

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2012044-46.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE FERNANDO DEMÉTRIO PINHEIRO ISSA

EMBARGADA: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA SILVA

COMARCA: 3.ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROSJUIZ:

PAULO BACCARAT FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. Penhora on line. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão que analisou todos os temas expostos nos autos. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos pelo ESPÓLIO DE FERNANDO DEMÉTRIO PINHEIRO ISSA contra o v. acórdão de fls. 107/117, que deu provimento ao recurso interposto pela embargada.

Insurge-se o embargante alegando omissão na decisão hostilizada, eis que defende que o v. acórdão não se manifestou “(...) *quanto ao fato de que não restou comprovado pela ora Embargada não comprovou que os saldos bloqueados são oriundos de aposentadoria (...)*” e, ainda, “(...) *quanto ao fato de que o Embargante procurou a defesa da Embargada para buscar um acordo com o adimplemento dos valores que lhe são devidos, sugerindo a hipótese de um parcelamento*

amigável, o qual não obteve qualquer espécie de retorno até os presentes dias, nos termos do e-mail de fls. 90/93.”. Postula pelo recebimento e acolhimento dos embargos de declaração, para que os vícios apontados sejam sanados.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo omissão nem contradição, passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Constou no v. acórdão de fls. 107/117 que:

(...) No caso, a agravante é aposentada e recebe proventos mensais no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo (fl. 190 da origem), sem notícias a respeito da existência de outras fontes de renda. Inviável, portanto, qualquer subtração do valor oriundo dos proventos de sua aposentadoria, sob pena de inviabilizar o sustento digno da devedora e da sua família, revelando este quadro a ausência de situação que autorize a flexibilização da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC.

(...) Dessa forma, não demonstrado que a retenção de parcela do salário não afetará a dignidade ou a subsistência da devedora e de sua família ou que ele seja superior a 50 salários-mínimos, é de se indeferir a realização da penhora sobre esse montante, com o desbloqueio do saldo de R\$ 1.413,00 existente na conta corrente

n.º 23.783-3. (grifei)

(...) Nada há nos autos que demonstre que as referidas quantias apreendidas representem má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC.

O objetivo do referido dispositivo legal não é meramente proteger a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e a de sua família, finalidade para a qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira.

Desta forma, considerando que o bloqueio ocorreu no valor de R\$ 4.949,21, e, portanto, em valor inferior a 40 salários-mínimos (R\$ 60.720,00), de rigor a reforma da decisão hostilizada para reconhecimento da impenhorabilidade e para que seja afastado e liberado, em favor da agravante, o valor constrito. (...) (grifei)

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no caso.

Como destacado no v. acórdão, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, consolidou o entendimento de que tal regra merece interpretação extensiva, para alcançar também valores mantidos em conta corrente ou aplicados em CDB, RDB, fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

Vale dizer que, até o limite de 40 (quarenta) salários

mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada, razão pela qual foi reconhecida a impenhorabilidade. Decisão que se alinha, também, ao fato de que a agravante não possui outra fonte de renda senão o benefício previdenciário, sendo o montante depositado em sua conta poupança fruto de economias mensais gradualmente constituídas, igualmente necessário à sua subsistência.

No tocante à informação constante nos autos, acerca do suposto desinteresse da agravante em adimplir a dívida em questão, ainda que considerado, não teria o condão de alterar a decisão proferida. Reforça-se o já consignado, no sentido de que a constrição dos valores por ela recebidos comprometeria diretamente sua subsistência, o que afasta a legitimidade da medida constritiva diante das peculiaridades do caso.

Portanto, constata-se que o v. aresto analisou todas as questões trazidas aos autos capazes de, em tese, modificar o resultado do julgamento, bem como fundamentou adequadamente a decisão, inexistindo qualquer aspecto a ser sanado.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadas do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo da decisão, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios. Verifica-se que o

embargante pretende modificar o decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio.

Destarte, a oposição destes embargos de declaração contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CF](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 1.026, § 2º, do [CPC](#), que arbitro em 1% sobre o valor da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator